



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 104 /2017.

Goiânia, 23 de

junho

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei, alterando a Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás - COMEXPRODUIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUIR-, com o objetivo de permitir a redução da base de cálculo do ICMS de tal forma que resulte 4% (quatro por cento) nas operações que especifica e, também, para permitir que, em determinada situação, o COMEXPRODUIR seja utilizado na operação de aquisição interna.

A propositura, de iniciativa do titular da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201700013002433, contém a Exposição de Motivos n. 047/17-GSF, por ele subscrita, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“(…)

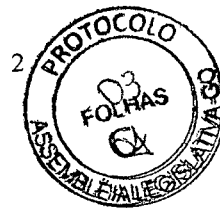
“Assim, de acordo com a minuta em anexo, foi alterado o inciso II do art. 5º da Lei nº 14.186/02 para dispor que, nas operações internas com mercadorias importadas sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), a base de cálculo do ICMS da operação fica reduzida para 4% (quatro por cento).

Cabe ressaltar que, para a utilização deste benefício a empresa comercial importadora e exportadora deve celebrar Termo de Acordo

8



ESTADO DE GOIÁS



de Regime Especial -TARE- junto à Secretaria de Estado da Fazenda, no qual serão elencados as mercadorias passíveis de serem beneficiadas.

O benefício visa estimular o segmento comercial importador que foi severamente impactado pela publicação da Resolução do Senado Federal nº 13/12, que estabeleceu a utilização de alíquota de 4% (quatro por cento) na operação interestadual com bem e mercadoria importados do exterior.

Ocorre que a empresa comercial importadora estabelecida no Estado de Goiás se encontra em desvantagem com aquela estabelecida em outra unidade Federada relativamente à venda de mercadoria importada para contribuinte aqui estabelecido, porque enquanto a aquisição interna está sujeita à alíquota efetiva de 10%, a aquisição interestadual está sujeita a 4%.

Nesse sentido, a redução da base de cálculo ora proposta visa apenas neutralizar esse desequilíbrio da carga tributária advindo da vigência da Resolução do Senado Federal nº 13/12, estimulando a competitividade da empresa comercial importadora goiana, o que repercutirá diretamente no aumento de arrecadação tributária.

A minuta também propõe o acréscimo do inciso III e do parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 14.186/02 para permitir à empresa comercial importadora e exportadora, na situação em que estiver pleiteando junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária, utilizar o incentivo do COMEXPRODUIR no ICMS devido na operação de aquisição no mercado interno destes produtos e permitir que este imposto seja pago quando da saída interestadual dos mesmos.

Cabe ressaltar que esta permissão é restrita às empresas que venham a se instalar em Goiás, pois o intuito da medida ora proposta é atrair mais investimentos para o Estado de Goiás, a fim de incrementar a arrecadação e estimular o crescimento econômico goiano.

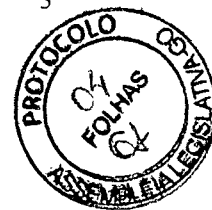
Assim, de acordo com a minuta em anexo, para efeito de verificação da preponderância de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.186/02, o ICMS devido na operação de aquisição interna dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, dos quais a empresa não tenha obtido ainda a titularidade do registro, não compõe o somatório do valor total das entradas de mercadorias.

A fim de permitir que o imposto das aquisições seja pago quando da saída interestadual dos mesmos, é atribuída à empresa comercial importadora e exportadora, na condição de substituta tributária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas aquisições internas dos produtos.

§



ESTADO DE GOIÁS



Este imposto será pago englobadamente com o ICMS devido pelas operações interestaduais, resultando em um só débito por período e o seu montante irá compor o montante do saldo devedor para efeito de cálculo do valor do crédito outorgado do COMEXPRODUIR.

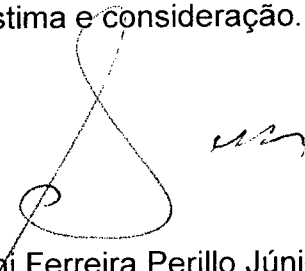
Também chamo a atenção para o fato de que a permissão aqui tratada é concedida por tempo determinado, porque ela só se justifica na medida em que o Estado aguarda o contribuinte regularizar a sua situação junto à ANVISA.

Desta forma, a utilização do COMEXPRODUIR na situação especificada fica condicionada à celebração de TARE junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, que determinará o prazo limite a ser observado pelo contribuinte.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, informo que não há renúncia de receita decorrente da concessão incentivo na situação de que trata a minuta anexa, porquanto se trata de mero diferimento do momento em que ocorrerá a tributação da operação."

Pelos motivos reproduzidos em linhas pretéritas, subscritos, como dito anteriormente, pelo titular da Pasta Fazendária, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº , DE DE

DE 2017

Altera a Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O dispositivo abaixo enumerado da Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás -COMEXPRODUZIR-, subprograma do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR-, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º

.....
II - a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas pela empresa comercial importadora e exportadora, com as mercadorias ou bens importados do exterior destinados à comercialização, produção ou industrialização, nos termos da Lei nº 12.462, de 08 de novembro de 1994, de tal forma que resulte aplicação de:

a) 4% (quatro por cento) sobre o valor das operações, com mercadorias importadas sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, que deverão ser elencadas em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor das operações, com as demais mercadorias;

III - na hipótese de instalação, no Estado de Goiás, de empresa comercial importadora e exportadora que tenha solicitado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA- a transferência da titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

a) permitir que, para efeito de apuração do limite previsto no inciso II do art. 2º, seja excluído o valor das aquisições internas dos referidos produtos;

b) atribuir à empresa comercial importadora e exportadora, na condição de substituta tributária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na aquisição interna dos referidos produtos, hipótese em que compõe o montante do imposto para efeito do benefício o ICMS incidente nestas operações.



§ 1º O prazo para apresentação à SEFAZ do registro da titularidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária devidamente expedido pela ANVISA deve ser estabelecido em TARE.

§ 2º Os produtos sujeitos à vigilância sanitária de que trata o inciso III deste artigo devem ser relacionados em TARE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.

de

A.Lourenzo
Projlei 29-17

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/06/2017
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002373

Data Autuação: 26/06/2017

Nº Ofício MSG: 104 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI Nº 14.186, DE 27 DE JUNHO DE 2002, QUE INSTITUI O INCENTIVO APOIO AO COMÉRCIO EXTERIOR NO ESTADO DE GOIÁS - COMEXPRODUIR.



2017002373



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 104 /2017.

Goiânia, 23 de

junho

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei, alterando a Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás - COMEXPRODUIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUIR-, com o objetivo de permitir a redução da base de cálculo do ICMS de tal forma que resulte 4% (quatro por cento) nas operações que especifica e, também, para permitir que, em determinada situação, o COMEXPRODUIR seja utilizado na operação de aquisição interna.

A propositura, de iniciativa do titular da Secretaria da Fazenda, autuada sob o n. 201700013002433, contém a Exposição de Motivos n. 047/17-GSF, por ele subscrita, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

"(...)

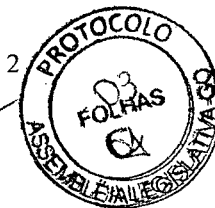
"Assim, de acordo com a minuta em anexo, foi alterado o inciso II do art. 5º da Lei nº 14.186/02 para dispor que, nas operações internas com mercadorias importadas sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), a base de cálculo do ICMS da operação fica reduzida para 4% (quatro por cento).

Cabe ressaltar que, para a utilização deste benefício a empresa comercial importadora e exportadora deve celebrar Termo de Acordo

8



ESTADO DE GOIÁS



de Regime Especial -TARE- junto à Secretaria de Estado da Fazenda, no qual serão elencados as mercadorias passíveis de serem beneficiadas.

O benefício visa estimular o segmento comercial importador que foi severamente impactado pela publicação da Resolução do Senado Federal nº 13/12, que estabeleceu a utilização de alíquota de 4% (quatro por cento) na operação interestadual com bem e mercadoria importados do exterior.

Ocorre que a empresa comercial importadora estabelecida no Estado de Goiás se encontra em desvantagem com aquela estabelecida em outra unidade Federada relativamente à venda de mercadoria importada para contribuinte aqui estabelecido, porque enquanto a aquisição interna está sujeita à alíquota efetiva de 10%, a aquisição interestadual está sujeita a 4%.

Nesse sentido, a redução da base de cálculo ora proposta visa apenas neutralizar esse desequilíbrio da carga tributária advindo da vigência da Resolução do Senado Federal nº 13/12, estimulando a competitividade da empresa comercial importadora goiana, o que repercutirá diretamente no aumento de arrecadação tributária.

A minuta também propõe o acréscimo do inciso III e do parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 14.186/02 para permitir à empresa comercial importadora e exportadora, na situação em que estiver pleiteando junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a transferência de titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária, utilizar o incentivo do COMEXPRODUIR no ICMS devido na operação de aquisição no mercado interno destes produtos e permitir que este imposto seja pago quando da saída interestadual dos mesmos.

Cabe ressaltar que esta permissão é restrita às empresas que venham a se instalar em Goiás, pois o intuito da medida ora proposta é atrair mais investimentos para o Estado de Goiás, a fim de incrementar a arrecadação e estimular o crescimento econômico goiano.

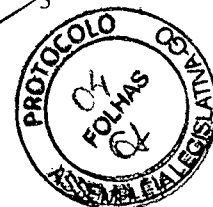
Assim, de acordo com a minuta em anexo, para efeito de verificação da preponderância de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 14.186/02, o ICMS devido na operação de aquisição interna dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, dos quais a empresa não tenha obtido ainda a titularidade do registro, não compõe o somatório do valor total das entradas de mercadorias.

A fim de permitir que o imposto das aquisições seja pago quando da saída interestadual dos mesmos, é atribuída à empresa comercial importadora e exportadora, na condição de substituta tributária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido nas aquisições internas dos produtos.

§



ESTADO DE GOIÁS



Este imposto será pago englobadamente com o ICMS devido pelas operações interestaduais, resultando em um só débito por período e o seu montante irá compor o montante do saldo devedor para efeito de cálculo do valor do crédito outorgado do COMEXPRODUZIR.

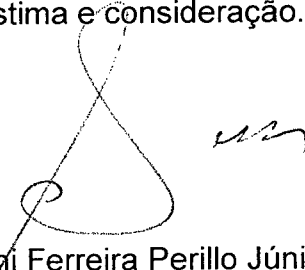
Também chamo a atenção para o fato de que a permissão aqui tratada é concedida por tempo determinado, porque ela só se justifica na medida em que o Estado aguarda o contribuinte regularizar a sua situação junto à ANVISA.

Desta forma, a utilização do COMEXPRODUZIR na situação especificada fica condicionada à celebração de TARE junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás, que determinará o prazo limite a ser observado pelo contribuinte.

Por fim, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, informo que não há renúncia de receita decorrente da concessão incentivo na situação de que trata a minuta anexa, porquanto se trata de mero diferimento do momento em que ocorrerá a tributação da operação."

Pelos motivos reproduzidos em linhas pretéritas, subscritos, como dito anteriormente, pelo titular da Pasta Fazendária, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marcom Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº , DE DE

DE 2017.

Altera a Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás – COMEXPRODUZIR.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O dispositivo abaixo enumerado da Lei nº 14.186, de 27 de junho de 2002, que institui o incentivo Apoio ao Comércio Exterior no Estado de Goiás -COMEXPRODUZIR-, subprograma do programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR-, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º

.....
II - a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas promovidas pela empresa comercial importadora e exportadora, com as mercadorias ou bens importados do exterior destinados à comercialização, produção ou industrialização, nos termos da Lei nº 12.462, de 08 de novembro de 1994, de tal forma que resulte aplicação de:

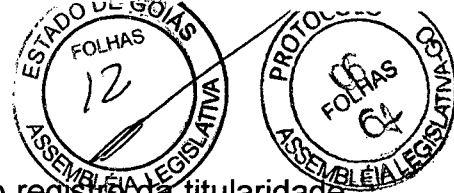
a) 4% (quatro por cento) sobre o valor das operações, com mercadorias importadas sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13/12, que deverão ser elencadas em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria de Estado da Fazenda;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor das operações, com as demais mercadorias;

III - na hipótese de instalação, no Estado de Goiás, de empresa comercial importadora e exportadora que tenha solicitado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA- a transferência da titularidade do registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

a) permitir que, para efeito de apuração do limite previsto no inciso II do art. 2º, seja excluído o valor das aquisições internas dos referidos produtos;

b) atribuir à empresa comercial importadora e exportadora, na condição de substituta tributária, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na aquisição interna dos referidos produtos, hipótese em que compõe o montante do imposto para efeito do benefício o ICMS incidente nestas operações.



§ 1º O prazo para apresentação à SEFAZ do registro da titularidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária devidamente expedido pela ANVISA deve ser estabelecido em TARE.

§ 2º Os produtos sujeitos à vigilância sanitária de que trata o inciso III deste artigo devem ser relacionados em TARE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2017, 129º da República.

de

A. Lourenzo
Projlei 29-17

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 27/06/2017
1º Secretário